

Emenda n.º _____ - CCJ (ao PLC n.º 125 de 2006)

Dê-se aos incisos II e III do art. 7º e ao § 2º do mesmo artigo do Projeto de Lei da Câmara n.º 125 de 2006, a seguinte redação:

“Art. 7º.....
I -.....
II - que seja citado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a terceira via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez dias), conteste;
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
§1º.....
§ 2º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É importante colocar um ponto final na discussão sobre quem é o réu no mandado de segurança, que nada acrescenta à prática judiciária e à tutela jurisdicional dos direitos: se a autoridade coatora, se a entidade ou pessoa jurídica a que ela pertence ou se ambos, em litisconsórcio necessário.

A leitura do PLC 125/2006 revela, por vezes, que parecer ter sido a intenção dos seus elaboradores a terceira alternativa. Assim, a sugestão para o inciso II do art. 7º deixa a opção legislativa mais clara, sem colocar em risco a necessária agilidade do procedimento do mandado de segurança.

No inciso III do art. 7º, é importante suprimir a menção à viabilidade de o magistrado exigir contracautela do impetrante para concessão da liminar. A *uma*, porque a possibilidade já decorre da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (arts. 804 e 805) e, a *duas*, porque o dispositivo, tal qual redigido, dá a (equivocada) impressão de que a caução é um terceiro requisito para a concessão da liminar o que, dentre outras críticas, coloca à margem do Poder Judiciário aquele que não tiver condições ou bens de prestá-la embora seja titular de direito suficientemente reconhecido pelo magistrado.

A supressão dos §§ 2º e 5º do art. 7º do projeto primitivo justifica-se porque os dispositivos contrariam o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Uma vez constatada pelo magistrado que a hipótese reclama a tutela liminar do direito, não há razão para postergá-la a final, independente de quem sejam os impetrantes.

A supressão do § 4º justifica-se diante do art. 20 do PLC 125/2006: é importante que se dê prioridade ao julgamento do mandado de segurança independentemente de ter havido, ou não, liminar concedida.

Assim, também nesta parte encampando as sugestões recebidas do eminente jurista Cassio Scarpinella Bueno, que, dentre outras qualificações, é Mestre, Doutor e Livre-docente em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da PUC/SP, acredito que o texto pode ser aperfeiçoado.

Sala das Sessões,

Senador VALTER PEREIRA